

**RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO**

**A RELEVÂNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA  
FRAUDE DE EXECUÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

**FACULDADE DE DIREITO DA USP  
SÃO PAULO  
2010**

# SUMÁRIO

<b>ABREVIATURAS</b> .....	7
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
1.1. <i>Objeto desta tese</i> .....	8
1.2. <i>Organização e desenvolvimento do trabalho</i> .....	13
<b>2. FRAUDE DE EXECUÇÃO: TERMINOLOGIA, PREMISSAS CONCEITUAIS E HIPÓTESES</b>	
<b>LEGAIS</b> .....	17
2.1. <i>Considerações de caráter terminológico</i> .....	17
2.2- <i>Em torno do conceito da fraude de execução</i> .....	20
2.3. <i>As hipóteses da fraude de execução na legislação atual</i> .....	27
2.3.1. <i>Pendência de ação fundada em direito real</i> .....	28
2.3.2. <i>Pendência de ação que possa reduzir o devedor à insolvência</i> .....	32
2.3.3. <i>Outras hipóteses expressamente previstas em lei</i> .....	35
2.3.3.1. <i>Quitação pelo devedor de débito de terceiro penhorado</i> .....	36
2.3.3.2. <i>Alienação de bens dentro do termo legal da falência</i> .....	37
2.3.3.3. <i>Alienação de bens após a inscrição de crédito tributário como dívida ativa</i> .....	39
2.3.3.4. <i>Transferência do bem de família para imóvel mais valioso?</i> .....	41
2.3.3.5. <i>Alienação de bem penhorado, arrestado ou sequestrado?</i> .....	43
2.4. <i>Conclusões preliminares sobre a fraude de execução</i> .....	45
<b>3. O ESTADO DA QUESTÃO: O ELEMENTO SUBJETIVO COMO REQUISITO PARA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO E SUA FEIÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DOMINANTE</b> .....	47
3.1. <i>Identificação do entendimento dominante</i> .....	47
3.2. <i>Críticas ao entendimento dominante</i> .....	52
<b>4. ANÁLISE HISTÓRICA DA FRAUDE DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: BUSCA DA ORIGEM DO PROBLEMA E RESGATE DA FEIÇÃO E DA RELEVÂNCIA ORIGINAIS DO ELEMENTO SUBJETIVO</b> .....	55
4.1. <i>Primeiro período (1850-1890): surgimento e consolidação das hipóteses da fraude de execução nas leis do processo civil e do processo comercial e sua relação com as normas do registro imobiliário</i> .....	57
4.2. <i>Segundo período (1890-1939): a legislação federal, os códigos estaduais e a gradual conquista do paralelismo entre as regras processuais e registrárias</i> .....	68
4.3. <i>Terceiro período (1939-1973): o Código de Processo Civil de 1939 e o rompimento do paralelismo conquistado no período anterior</i> .....	87
4.4. <i>Quarto período (1973-2009): o Código de Processo Civil de 1973, a manutenção das alterações de 1939 e a inserção, pelas reformas processuais de 1994, 2002 e 2006, de normas incompatíveis com o sistema adotado originalmente pelo código</i> .....	102
4.5. <i>Conclusões extraídas da análise histórica</i> .....	125

<b>5. CONFRONTO ENTRE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E A HIPÓTESE PROPOSTA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ATUAL</b> .....	127
5.1. <i>Irrelevância do elemento subjetivo nos casos do inciso I do artigo 593 do Código de Processo Civil e naqueles do inciso II em que a notícia da pendência da ação conste de registro público</i> .....	127
5.2. <i>Irrelevância do elemento subjetivo do devedor</i> .....	131
5.3. <i>Investigação do elemento subjetivo em sua feição original</i> .....	135
5.4. <i>Inexistência de regra excepcional de distribuição do ônus da prova</i> .....	140
<b>6. O EFEITO DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO: INOPONIBILIDADE DO LIMITE PATRIMONIAL DO TERCEIRO À ATIVIDADE EXECUTIVA</b> .....	145
<b>7. AS CINCO VARIÁVEIS DA FRAUDE DE EXECUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O ELEMENTO SUBJETIVO: PROPOSTA DE METODOLOGIA PARA ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO</b> .....	153
7.1. <i>Ação fundada em direito real ou que possa reduzir o devedor à insolvência</i> .....	153
7.2. <i>Ato de alienação ou oneração do bem</i> .....	155
7.3. <i>Bem sujeito a registro público ou não</i> .....	157
7.4. <i>Momento processual da prática do ato: registro possível ou não</i> .....	158
7.5. <i>Terceiro imediato ou mediato</i> .....	159
7.6. <i>Delimitação dos casos em que o elemento subjetivo é relevante e sugestão de critério – extraído do ordenamento jurídico – para aferir sua presença</i> .....	160
<b>8. O FUTURO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO</b> .....	168
8.1. <i>Alterações previstas em legislação projetada: suas vantagens e desvantagens</i> .....	168
8.2. <i>Sugestão alternativa para a disciplina futura da fraude de execução</i> .....	175
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	179
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	181
<b>RESUMO</b> .....	203
<b>ABSTRACT</b> .....	204
<b>RIASSUNTO</b> .....	205
<b>APÊNDICES</b> .....	206
<i>Apêndice 1 – Relatório da análise dos precedentes da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	206
<i>Apêndice 2 – Relatório da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da súmula 375</i> .....	211

<i>Apêndice 3 – Figuras</i> .....	229
<i>Apêndice 4 – Propostas de alterações legislativas</i> .....	234
<b>ÍNDICE DE FONTES</b> .....	236

## **RESUMO**

Verificada a existência de diversos entendimentos conflitantes a respeito da relevância que a boa ou a má-fé desempenham para a configuração da fraude de execução e dos riscos decorrentes da indefinição quanto à matéria, propõe-se, nesta tese, a apresentação de nova hipótese interpretativa que, à luz da história e do regramento atual do instituto, identifique qual é e em que casos se faz relevante o elemento subjetivo na fraude de execução.

Para atingir esse objetivo, parte-se da análise das hipóteses de fraude de execução previstas na legislação em vigor e do estabelecimento de algumas premissas conceituais necessárias ao desenvolvimento do trabalho. Também no início da tese, é exposto o entendimento atualmente dominante na doutrina e na jurisprudência em relação à matéria, apresentando-se críticas em relação ao mesmo, com base em pesquisa de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, são identificadas a feição e a relevância do elemento subjetivo tal como originalmente apresentadas na história do instituto, confrontando-as com as que lhe estabelece entendimento dominante e demonstrando a sua prevalência tanto à luz da legislação em vigor, quanto em relação à moderna concepção da responsabilidade patrimonial.

A tese prossegue com a apresentação de sugestão de metodologia para análise dos casos de fraude de execução.

Finalmente, conclui-se o trabalho com a verificação das propostas legislativas para a disciplina futura da fraude de execução, apresentando-se sugestão alternativa, baseada na análise dos problemas verificados e na solução oferecida pela hipótese apresentada nesta tese.

## **ABSTRACT**

Once verified the existence of many conflicting positions about the relevance that the good or bad faith may have on the configuration of the “fraude de execução” (literally: fraud of execution) and the risks deriving from the lack of definition about this subject, we propose, on this thesis, to present a new interpretative hypothesis which, on the light of the history and recent ruling of the institute, identifies what is the subjective element in the “fraude de execução” and in which cases it becomes relevant.

In order to achieve such aim, we start from the analysis of the hypothesis of “fraude de execução” foreseen in the current law and by establishing some conceptual premises that are necessary to the development of the work. Also, in the beginning of the thesis, we expose the prevailing position on the current jurisprudence and doctrine and criticize it based on the research of precedents of our Superior Court (Superior Tribunal de Justiça).

Afterwards, we identify the features and relevance of the subjective element such as originally presented on the history of the institute, comparing them with those established by the dominant position and demonstrating its prevalence, even on the light of the effective rules, than in relation to the modern concept of patrimonial responsibility.

The thesis continues with the suggestion of a methodology to analyze the cases of “fraude de execução”.

Finally, the work is concluded with the study of the bills regarding the future ruling of the “fraude de execução” and an alternative suggestion is presented, based on the analysis of the problems verified and on the solution offered by the hypothesis presented on this thesis.

# 1- INTRODUÇÃO

## 1.1- Objeto desta tese

É relevante para a configuração das hipóteses de fraude de execução previstas no artigo 593 do CPC a boa ou a má-fé das pessoas nelas envolvidas?

Diferentemente da maioria das questões jurídicas, em que os intérpretes se dividem em duas correntes antagônicas, com a eventual formação de terceira corrente intermediária, a pergunta acima formulada provoca na doutrina e na jurisprudência as mais diversas respostas, que podem ser ordenadas conforme a maior ou menor relevância que atribuam ao elemento subjetivo para a configuração da fraude de execução.

Num extremo, encontraríamos o entendimento, outrora majoritário, que defende a absoluta irrelevância da boa ou má-fé dos envolvidos para a configuração das hipóteses de fraude de execução.<sup>1</sup>

No outro extremo, estaria o entendimento, atualmente dominante, que sustenta a total relevância do elemento subjetivo, não havendo fraude de execução sem que tanto o devedor quanto o terceiro – seja ele imediato ou mediato<sup>2</sup> – estejam de má-fé.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>Nesse sentido, Pontes de Miranda: "toda indagação da má-fé é estranha à concepção do instituto, em qualquer dos incisos do art. 593. (...) É preciso que não se intrometa no assunto da fraude à execução o elemento da culpa, nem, tão-pouco, do lado do adquirente, o elemento da má-fé." (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa por Sérgio Bermudes. 2. ed. rev. e aumen. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 9, p. 344-345); Liebman: "a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*." (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 108); José Sebastião de Oliveira: "na configuração da fraude de execução não há que se provar que o devedor agiu dolosamente, alienando o único bem que possuía, ou então que o adquirente tinha ciência, na época da aquisição, da ação em curso que levaria aquele ao estado de insolvência." (OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 74) e, mais atualmente, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa: "não se exige, para a aplicação do instituto, a citação do executado, nem se cogita da boa-fé do adquirente do bem alienado, quer se cuide de aquisição realizada diretamente do executado, quer se cuide de aquisição de terceiro, após alienações sucessivas." (YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC). *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 25, p. 45, abr. 2005).

<sup>2</sup>Sobre a terminologia usada nesta tese, inclusive o sentido de "devedor" e "terceiro imediato e mediato" aqui mencionados, cf. item 2.1, *infra*.

<sup>3</sup>Nesse sentido, Gelson Amaro de Souza: "para a configuração da fraude de execução, necessária se faz, a presença da má-fé, tanto do devedor que vende ou onera a coisa, bem como do terceiro adquirente." (SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude de execução e o direito de defesa do adquirente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 90); Araken de Assis: "é a partir da data em que ocorreu a citação do réu, portanto, que se

Entre os dois extremos, há várias posições intermediárias, como (i) a que exige apenas a má-fé do devedor, decorrente de sua citação, não a do terceiro;<sup>4</sup> (ii) a que simplesmente sustenta que apenas a má-fé do terceiro seria relevante para a configuração da fraude de execução, não a do devedor;<sup>5</sup> (iii) a que vislumbra a existência de presunções

---

passará a cogitar da fraude contra a execução" e, mais adiante, diz que, ausente o registro público da citação ou da penhora, "incumbe ao exequente provar, por outros meios, que o adquirente conhecia a litispendência." (ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 246 e 252); Cledi de Fátima Manica Moscon: "é de se concluir pela necessidade da citação o demandado como marco temporal inicial a configurar, em fraude de execução, os atos de disposição praticados pelo devedor. Entretanto o critério não deve ser rígido, comportando prova inequívoca da ciência do réu da demanda em curso, mesmo antes de citado (...) a *scientia fraudis* há de ser exigida para que o terceiro adquirente sofra os efeitos da constrição dos bens adquiridos" (MOSCON, Cledi de Fátima Manica. *Fraude de execução judicial*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104 e 118); Dinamarco "reputa-se momento inicial do processo, para o fim de caracterização da fraude executiva, aquele em que é feita a *citação do demandado* e não aquele em que o processo tem início (propositura da demanda); só então ele fica ciente da demanda proposta, não sendo razoável nem legítimo afirmar uma fraude da parte de quem ainda não tenha conhecimento da litispendência instaurada (...). Mas essa razão cessa quando por algum modo o demandado já tiver conhecimento da pendência do processo, antes de ser citado; essa é uma questão de fato a ser apreciada caso a caso, sendo legítimo considerar até mais maliciosa a conduta daquele que se furta à citação com o objetivo de desfazer-se de bens ou onerá-los antes que esta se consuma. (...) Em princípio, só podem considerar-se ineficazes os atos de disposição ou oneração de bens em fraude de execução se o *adquirente* tiver conhecimento da existência do processo ou houver razões para que não pudesse ignorá-la. Como é ele quem irá suportar diretamente os inconvenientes dessa ineficácia, não se admite que esta se imponha quando estiver absolutamente inocente, não sabendo e não tendo razoavelmente como saber da litispendência." ("As Fraudes do Devedor", *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 443-444); Paulo Henrique dos Santos Lucon: "antes da penhora, os requisitos caracterizadores da fraude de execução podem ser assim elencados: a) ato jurídico que importe a alienação ou oneração de bens; b) capaz de reduzir o devedor à insolvência; c) após a sua citação em processo cognitivo ou executivo ou, ainda, o seu conhecimento inequívoco da existência da demanda por qualquer meio possível de ser provado judicialmente (p. ex. notificação) (...) A falta de registro não impede a alegação de fraude de execução, mas tem consequência direta sobre o ônus da prova. Isso significa, em síntese, que o exequente, sem o registro da penhora, tem o encargo de provar a má-fé do adquirente como imperativo de seu interesse. Ou seja, competirá ao exequente provar que o adquirente tinha conhecimento de que estava sendo movida em face do alienante demanda capaz de provocar um substancial desequilíbrio patrimonial de tal modo que ficaria insolvente." LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 132 e 139, maio/jun. 2000). É também esse o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica, por todos, no acórdão de sua Corte Especial no EREsp. 259.890/SP, rel. Min. José Delgado, j. 02.06.04: "não é possível a declaração de fraude de execução sem a existência de demanda anterior com citação válida" e na súmula 375, de março de 2009: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

<sup>4</sup>Cf. MOURA, Mário Aguiar. *Fraude de execução pela insolvência do devedor*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 509, p. 301-302, mar. 1978; "Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessário apenas: alienação ou oneração de bens na pendência de demanda (de conhecimento ou executiva), com citação válida, capaz de reduzir o devedor à insolvência (...) Em momento algum a lei exige a ciência do adquirente como elemento da fraude de execução" (STJ, 3ª T., RMS 24.293/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 23.10.07).

<sup>5</sup>Cf., entre outros, Frederico Fontoura da Silva Cais: "não se mostra lícito diferir tal marco [inicial da fraude de execução] para o momento em que for efetivada a citação do réu. (...) o que mais importa para fim de verificação da fraude é a ciência pelo terceiro adquirente – e não pelo réu – da existência do processo em curso" (CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 132 e 135 – sem colchetes no original).



legais relativas no artigo 593 do CPC, ora em favor do credor, ora em favor do terceiro;<sup>6</sup> ou, ainda, (iv) a que entende que o elemento subjetivo somente seria relevante no caso específico de alienação ou oneração de bem penhorado.<sup>7</sup>

A questão não é de menor importância e não pode permanecer ao sabor de tamanha diversidade de entendimentos. Sobre ela equilibram-se – em difícil, porém necessária convivência – nada menos que os princípios da responsabilidade patrimonial que, em substituição à responsabilidade pessoal do devedor, certamente é um dos maiores legados do direito romano, e do devido processo legal, advindo da Magna Carta de 1215, ambos erigidos em nosso ordenamento ao *status* de garantias constitucionais.<sup>8</sup>

O instituto da fraude de execução busca, assim, conciliar dois objetivos: de um lado, evitar que a atividade jurisdicional se frustrasse porque os bens que estariam sujeitos a ela foram transferidos para o patrimônio de terceiro; e, de outro lado, definir claramente em que situações os bens permanecerão sujeitos à atividade jurisdicional ainda que estejam em patrimônio de terceiro. Esse sistema se completa, ainda, pela existência à disposição do terceiro de um meio processual para que esse possa alegar e provar que a

---

<sup>6</sup>Cf. José Eli Salamacha que, baseando-se no princípio da proporcionalidade, sustenta que "haverá presunção relativa em *benefício do credor (autor)*, podendo ser declarada de imediato a fraude à execução, se a demanda tramitar na mesma comarca em que se localizar o imóvel litigioso ou no domicílio do alienante, cabendo ao adquirente provar o contrário por meio dos embargos de terceiro. (...) Se, no entanto, a demanda não correr na mesma comarca em que se localizar o imóvel objeto da alienação ou oneração, ou no domicílio do alienante, entendemos que a presunção relativa deva correr em *favor do adquirente*" (SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 163-164) e mesmo acórdãos do Superior Tribunal de Justiça prolatados pouco antes da súmula 375: "o inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução" (STJ, 3ª T., REsp 618.625/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.02.08).

<sup>7</sup>Nesse sentido, cf. Amílcar de Castro: "faz-se no registro de imóveis a inscrição das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis (...) não sendo feita a inscrição, o exequente deve provar as condições legais de existência de fraude de execução. Vale dizer: a inscrição só tem efeito de publicidade, e, vale como prova presumida, irrefragável, de conhecimento das condições da fraude por parte de terceiros." (CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1974. v. 8, p. 86-87). Tal autor é o precursor dessa interpretação, fazendo-a já na vigência do Código de Processo Civil de 1939, como será visto no item 4.3, *infra*. Atualmente, dela também partilha Luiz Fux: "a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem constrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de praxeamento. Entretanto, a moderna exigência do registro, altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na *ratio legis* que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger os terceiros adquirentes." (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100).

<sup>8</sup>Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 5º, LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

situação em que o bem foi transferido ao seu patrimônio não se configurava como alguma daquelas definidas como fraude de execução.<sup>9</sup>

É nesse difícil equilíbrio que se insere o tema objeto desta tese. Será apenas definindo-se claramente em que consiste e que relevância tem o elemento subjetivo para a configuração das diversas hipóteses de fraude de execução, que tanto o credor quanto o terceiro saberão exatamente os ônus de que precisam se desincumbir para evitarem riscos a seus respectivos direitos.

A permanecência da grande diversidade de entendimentos descrita acima leva, inexoravelmente, ao indesejável casuísmo, que somente contribui para aumentar o grau de desconfiança na atuação do Poder Judiciário<sup>10</sup> e, portanto, deve ser combatido.

Não nos parece útil, aqui, explorar cada um dos entendimentos existentes, verificando qual deles traria a resposta mais satisfatória à questão formulada acima. Até mesmo porque, segundo nossa análise, nenhum abarca todos os aspectos da solução que reputamos correta.

---

<sup>9</sup>O meio pelo qual, atualmente, o terceiro pode impugnar a configuração da fraude de execução no sistema aqui descrito são os embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss. do CPC). Há, contudo, respeitável corrente doutrinária que questiona a constitucionalidade desse sistema, seja pela limitação do objeto dos embargos de terceiro, seja pelo diferimento do exercício do devido processo legal nesse caso. É o que sustenta Sérgio Coelho Junior com os seguintes fundamentos "os embargos de terceiro, embora ostentem a natureza de ação cognitiva constitutiva, não se oferecem como sede própria ao reconhecimento da fraude de execução, porque neles a cognição é sumária, tanto em sentido vertical, quanto em sentido horizontal. Ainda que se amplie e aprofunde a cognição nos embargos, subsistirá a incompatibilidade dessa via para a pesquisa da fraude – seja de execução, seja contra credores – pois ela somente se abre quando já consumada ou determinada a constrição do bem de terceiro. O contraditório tem de ser efetivo, ou seja, às partes (e a todo aquele que tiver uma pretensão de direito material a proteger em juízo) deve-se franquear a oportunidade de *previamente* influenciar a decisão que afetará seus direitos." (COELHO JUNIOR, Sérgio. *Fraude de execução e garantias fundamentais do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 157). Não nos parece haver aqui qualquer inconstitucionalidade. Embora concordemos que a ampliação do objeto de discussão nos embargos de terceiro seja de todo vantajosa e, à semelhança de José Rogério Cruz e Tucci (*Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 350), já a tenhamos sugerido em trabalho anterior (*Embargos de terceiro: legitimidade passiva*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 105-107), os limites atuais dessa ação não comprometem o objetivo de discutir a ocorrência ou não de fraude de execução. Também sua posterioridade em relação à constrição não ameaça a constitucionalidade do instituto. Nesse ponto, a situação assemelha-se à dos embargos do executado tal como vigiam à época em que escreveu o autor. O executado somente poderia embargar após ter seus bens constritos. E, mesmo considerando a disciplina atual da Lei n.º 11.382/2006, os embargos de terceiro ainda apresentam mais vantagens em relação aos embargos do devedor, pois diferentemente desses, aqueles sustentam de imediato os atos executivos (art. 1.052, CPC) e dispõem de liminar possessória, que mantém ou reintegra o embargante na posse do bem (art. 1.051, CPC).

<sup>10</sup>Segundo pesquisa denominada "Barômetro de Confiança nas Instituições Brasileiras", apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros em junho de 2008 e divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas 56% dos entrevistados afirmaram confiar no Poder Judiciário (cf. <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>).

Ao contrário, preferimos confrontar a hipótese por nós apresentada nesta tese com o entendimento que atualmente tem se apresentado como dominante, enfocando seus pontos de divergência e as razões de nossa discordância.

Assim, como já exposto, tem predominado o entendimento de que, para a configuração das diversas hipóteses da fraude de execução, é necessária a má-fé tanto do devedor quanto do terceiro – seja ele imediato ou mediato. Além disso, tem-se considerado tal má-fé como decorrente da ciência da pendência da ação, o que, do lado do devedor se dá por meio de sua citação, admitindo-se ainda outra prova, a cargo do credor; do lado do terceiro, dependeria da inscrição de algum ato que dê notícia da pendência da ação em registro público, ou outra prova, igualmente a cargo do credor.

A hipótese que se pretende demonstrar nesta tese é que, ao contrário do que sustenta o entendimento dominante, o elemento subjetivo não é relevante para a configuração de todas as hipóteses de fraude de execução, sendo irrelevante (i) nos casos do artigo 593, I, do CPC – pendência de ação fundada em direito real –; (ii) quando, nos casos do artigo 593, II, do CPC – pendência de ação que possa reduzir o devedor à insolvência –, a notícia da pendência da ação constar de registro público; e (iii) nos casos do artigo 593, III, do CPC, cumulado com o artigo 129 da Lei n.º 11.101/2005 – período suspeito da falência. Somente nos outros casos o elemento subjetivo seria relevante para a configuração da fraude de execução.

Mais ainda, procurar-se-á demonstrar que a feição do elemento subjetivo relevante para a configuração da fraude de execução não é a má-fé tanto do devedor quanto do terceiro, decorrente de sua efetiva *ciência* da pendência da ação, como o apresenta o entendimento dominante, e sim apenas a má-fé do terceiro, sendo que essa decorre não só de sua ciência efetiva, como também da existência de razão para que esse saiba da ação pendente e de sua possível consequência para o patrimônio do devedor. Além disso, sustentar-se-á, ainda, que não há base legal para se atribuir exclusivamente ao credor o ônus de prova quanto ao elemento subjetivo para a configuração da fraude de execução.

Por fim, demonstrar-se-á que a hipótese acima enunciada não apenas apresenta-se mais fiel à origem histórica da fraude de execução, como também decorre de interpretação mais adequada aos vários dispositivos legais que se relacionam com a matéria e com a visão da ciência processual sobre a responsabilidade patrimonial.

## 1.2- Organização e desenvolvimento do trabalho

Para atingir o objetivo proposto, a primeira dificuldade a ser vencida é a definição dos contornos da própria fraude de execução. Dado o objeto específico desta tese, evitamos realizar, aqui, abordagem ampla, abarcando todos os aspectos do instituto, até porque já existem diversos trabalhos na doutrina processual brasileira nesse sentido.<sup>11</sup> Ao contrário, na primeira parte do trabalho, limitamo-nos a esclarecer questões relacionadas à terminologia utilizada nesta tese, a firmar algumas premissas conceituais e a identificar as hipóteses de fraude de execução atualmente previstas na legislação.

Em seguida, definimos, à luz da doutrina e da jurisprudência, a feição e a relevância que o entendimento dominante atribui ao elemento subjetivo para a configuração da fraude de execução.

Pretendendo por à prova o entendimento dominante frente aos dispositivos que disciplinam o instituto no Código de Processo Civil, verificamos que esses não fornecem orientação segura, uma vez que, após as sucessivas reformas processuais, as normas antigas e novas apontam para sentidos diferentes,<sup>12</sup> dando ensejo às diversas interpretações acima expostas. Valendo-nos, portanto, do ensinamento de CARNELUTTI de que “per conoscere il diritto vigente occorre studiare anche il diritto passato, come per conoscere il diritto di un paese occorre studiare anche quello di un’altro,”<sup>13</sup> para tal tarefa, procuramos, então, buscar elementos de apoio no direito pretérito e no direito estrangeiro.

No entanto, uma das análises logo se viu frustrada pelo fato de a fraude de execução ser instituto sem similar nos ordenamentos estrangeiros.<sup>14</sup> De fato, apenas

---

<sup>11</sup>Cf. SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude de execução e o direito de defesa do adquirente*, cit.; CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*, cit.; SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*, cit.; COELHO JUNIOR, Sérgio. *Fraude de execução e garantias fundamentais do processo*, cit.; MOSCON, Cledi de Fátima Manica. *Fraude de execução judicial*, cit.; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Fraude à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, apenas para citar as monografias mais recentes.

<sup>12</sup>Nos artigos 592, V, e 593, existentes no sistema original do Código de Processo Civil, não há qualquer menção ao elemento subjetivo, seja do devedor, seja de terceiro, para a configuração da fraude de execução. No entanto, as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 8.953, de 14 de dezembro de 1994, 10.444, de 7 de maio de 2002, e 11.382, de 6 de dezembro de 2006, introduziram as normas do § 4º do artigo 659 e do artigo 615-A, que versam sobre a presunção absoluta de ciência do terceiro quanto à existência da ação pendente, caso essa informação conste de registros públicos, criando aparente contradição no Código de Processo Civil.

<sup>13</sup>CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936 v. 1, p. 2.

<sup>14</sup>A exclusividade brasileira da fraude de execução é pacífica na doutrina nacional. Cf., entre outros, LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 6, t. 2, p. 554; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*, cit., p. 127; TEIXEIRA, Sálvio de

para tomar por base os ordenamentos italiano e português, normalmente os mais utilizados como paradigma do direito processual brasileiro, sobretudo em matéria de execução, verificamos que, regulamentando situações assemelhadas àquelas em que incide a fraude de execução, existem disposições referentes à alienação de bem litigioso<sup>15</sup> e alienação de bem penhorado,<sup>16</sup> sendo as demais resolvidas similarmente à nossa fraude contra credores, com a necessidade de ajuizamento de ação autônoma semelhante à ação pauliana.<sup>17</sup>

---

Figueiredo. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 609, p. 8, jul. 1986; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução*, cit., p. 53; CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*, cit., p. 111-112; SALAMACHA, José Eli. A fraude de execução no direito comparado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 131, jan. 2006 p. 110; DINAMARCO, Cândido Rangel. As fraudes do devedor. In: \_\_\_\_\_ . *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4, p. 441.

<sup>15</sup>Cf. o artigo 271º do Código de Processo Civil português:

"Artigo 271º (Legitimidade do transmitente – Substituição deste pelo adquirente)

1. No caso de transmissão, por acto entre vivos, da coisa ou direito litigioso, o transmitente continua a ter legitimidade para a causa, enquanto o adquirente não for, por meio de habilitação, admitido a substituí-lo.
2. A substituição é admitida quando a parte contrária esteja de acordo. Na falta de acordo, só deve recusar-se a substituição quando se entenda que a transmissão foi efectuada para tornar mais difícil, no processo, a posição da parte contrária.
3. A sentença produz efeitos em relação ao adquirente, ainda que este não intervenha no processo, excepto no caso de a acção estar sujeita a registo e o adquirente registar a transmissão antes de feito o registo da acção."

E o artigo 111 do Código de Processo Civil italiano:

"Art. 111 (Successione a titolo particolare nel diritto controverso)

Se nel corso del processo si trasferisce il diritto controverso per atto tra vivi a titolo particolare, il processo prosegue tra le parti originarie.

Se il trasferimento a titolo particolare avviene a causa di morte, il processo é proseguito dal successore universale o in suo confronto.

In ogni caso il successore a titolo particolare può intervenire o essere chiamato nel processo e, se le altre parti vi consentono, l'alienante o il successore universale può esserne estromesso.

La sentenza pronunciata contro questi ultimi spiega sempre i suoi effetti anche contro il successore a titolo particolare ed é impugnabile anche da lui, salve le norme sull'acquisto in buona fede dei mobili e sulla trascrizione."

<sup>16</sup>Cf. o artigo 819º do Código Civil português, com a redação do Dec.-Lei n.º 38/2003:

"Artigo 819º (Disposição ou oneração dos bens penhorados)

Sem prejuízo das regras do registo, são inoponíveis em relação à execução os actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados."

E o artigo 2.913 do Código Civil italiano:

"Art. 2.913. (Inefficacia delle alienazioni del bene pignorato)

Non hanno effetto in pregiudizio del creditore pignorante e dei creditori che intervengono nell'esecuzione (Cod. Proc. Civ. 498 e seguenti) gli atti di alienazione dei beni sottoposti a pignoramento, salvi gli effetti del possesso di buona fede per i mobili (1.153 e seguenti) non iscritti in pubblici registri."

<sup>17</sup>Cf. artigo 610º do Código Civil português:

"Subsecção III – Impugnação pauliana – Artigo 610º (Requisitos gerais)

Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade."

E o artigo 2.901 do Código Civil italiano:

"Sezione II – Dell'azione revocatoria – Art. 2.901 (Condizioni)

Il creditore, anche se il credito è soggetto a condizione o a termine, può domandare che siano dichiarati inefficaci nei suoi confronti gli atti di disposizione del patrimonio coi quali il debitore rechi pregiudizio alle sue ragioni quando concorrono le seguenti condizioni:

Justifica-se, assim, nossa opção em não dedicarmos, nesta tese, um capítulo específico à análise detalhada de institutos de direito estrangeiro. No entanto, sempre que se mostrar útil, utilizaremos o confronto com tais institutos para elucidar algum ponto específico. De momento, partindo desse breve cotejo com os ordenamentos italiano e português, cabe apenas registrar que nosso regramento sobre a matéria mostra-se mais vantajoso, uma vez que o direito de executar bens alienados em fraude de execução proporciona maior garantia à eficácia da atividade executiva do que os institutos presentes naqueles países. Afirma-se isso, especialmente em relação ao caso do artigo 593, II, do CPC, pois, para a legislação italiana e portuguesa, haja ou não processo em curso quando alienado o bem, deve ser ajuizada ação autônoma para ser reconhecida a fraude.

Diante do pouco proveito que traria a análise do direito estrangeiro para a elucidação do nosso tema específico, dedicamo-nos à pesquisa da parte histórica e, tendo em conta o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO de que “mais importante do que a história geral do Direito é, para o hermeneuta, a especial de um instituto e, em proporção maior, a do dispositivo ou norma submetida à exegese,”<sup>18</sup> concentramos nossos esforços em traçar, passo a passo, a origem e a evolução da norma que hoje se encontra no artigo 593 do CPC, identificando quais as hipóteses em que o elemento subjetivo se fazia relevante na história da fraude de execução e qual a feição que era atribuída e esse elemento subjetivo.

Identificadas a feição e a relevância do elemento subjetivo para a fraude de execução extraídas na origem do instituto, faz-se o seu confronto com o entendimento dominante, confirmando a tese proposta tanto à luz da legislação em vigor, quanto em relação à moderna concepção do instituto da responsabilidade patrimonial.

Feito isso, prossegue-se com a sugestão de metodologia para análise dos casos de fraude de execução com base na hipótese aqui proposta.

---

1) che il debitore conoscesse il pregiudizio che l'atto arrecava alle ragioni del creditore o, trattandosi di atto anteriore al sorgere del credito, l'atto fosse dolosamente preordinato al fine di pregiudicarne il soddisfacimento;

2) che, inoltre, trattandosi di atto a titolo oneroso, il terzo fosse consapevole del pregiudizio, e, nel caso di atto anteriore al sorgere del credito, fosse partecipe della dolosa preordinazione.

Agli effetti della presente norma, le prestazioni di garanzia, anche per debiti altrui, sono considerate atti a titolo oneroso, quando sono contestuali al credito garantito.

Non è soggetto a revoca l'adempimento di un debito scaduto.

L'inefficacia dell'atto non pregiudica i diritti acquistati a titolo oneroso dai terzi di buona fede, salvi gli effetti della trascrizione della domanda di revocazione."

Finalmente, conclui-se o trabalho com a verificação das propostas dos Projetos de Lei n.ºs 3.057/2000 e 5.951/2009 para a disciplina futura da fraude de execução, apresentando sugestão alternativa, com base na análise empreendida nesta tese.

---

<sup>18</sup>MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 113.

## 9- CONCLUSÃO

Partimos, nesta tese, de pergunta para a qual não havia ainda uma resposta definitiva: *seria relevante para a configuração dos casos de fraude de execução previstos no artigo 593 do CPC a boa ou a má-fé das pessoas nelas envolvidas?*

Dado o descompasso existente entre os dispositivos que regem a matéria, as posições a seu respeito vão de um extremo ao outro, passando por uma plêiade de correntes intermediárias sem que haja uma explicação satisfatória ao problema.

O entendimento dominante atribui relevância exacerbada ao elemento subjetivo e o generaliza para todos os casos de fraude de execução, limitando a aplicação do instituto de tal forma, que chega praticamente a anulá-lo.

Em busca da resposta a essa questão, rastreamos as alterações legislativas que deram origem ao descompasso atual, especificamente na disciplina dada pelo Código de Processo Civil de 1939. Prosseguindo na análise, resgatamos a feição e a relevância que eram atribuídas ao elemento subjetivo desde a origem da fraude de execução em 1850.

Essa análise corroborou nossa hipótese original, qual seja: a de que o elemento subjetivo não é relevante para a configuração da fraude de execução em *todos* os casos do artigo 593. Ao contrário, nas hipóteses de pendência de ação fundada em direito real (art. 593, I, CPC), naquelas em que a pendência de ação que possa reduzir o devedor à insolvência constar de registro público (arts. 593, II, c/c 466, 659, § 4º, e 615-A, todos do CPC); e até mesmo em outras legalmente previstas, como a do ato praticado no período suspeito da falência (arts. 593, III, c/c 129 da Lei n.º 11.101/2005), a boa ou má-fé do terceiro é irrelevante para a configuração da fraude de execução.

Nos demais casos, em que o elemento subjetivo seja, de fato, relevante para a configuração da fraude de execução, demonstramos que a investigação deve se limitar à esfera do terceiro, aferindo se havia ou não razão para esse saber da pendência da demanda, e não exigir prova de sua ciência efetiva.

Ainda em contraposição ao entendimento dominante – que atribui ao credor o ônus da prova da presença do elemento subjetivo – demonstramos, com base em



lição de BARBOSA MOREIRA, não haver regra legal alterando a distribuição dos ônus da prova nesse caso.

Entre as vantagens da hipótese proposta, encontra-se a possibilidade de uma aplicação mais ampla e, ao mesmo tempo, mais segura do instituto, permitindo inclusive a sugestão de metodologia – baseada nas leis vigentes – para o reconhecimento da fraude de execução em seus diversos casos.

Diante da existência de projetos de lei versando sobre o assunto, propomos, à luz da análise feita nesta tese, rumo alternativo para restabelecer e aprimorar a disciplina original da fraude de execução, proporcionando maior segurança na aplicação do instituto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADONI, André Luis. O reconhecimento da fraude de execução em embargos de terceiro: breve reflexão sobre a visão do Tribunal de Justiça acerca da boa-fé do terceiro adquirente. *Revista Jurídica Logos*, São Paulo, n. 3, p. 7-16, jan./dez. 2007.

ALBUQUERQUE, Magnus Augusto Cavalcanti de. A compra e venda de bens penhorados. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 76, n. 620, p. 259-261, jun. 1987.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Livro III e Livro IV.

ALTEMANI, Nelson. Fraude de execução. *RJTJSP*, São Paulo, n. 40, p. 19-34, maio/jun. 1976.

ALVIM, Arruda. O terceiro adquirente de bem imóvel do réu, pendente ação reivindicatória não inscrita no registro de imóveis, e a eficácia da sentença em relação a esse terceiro, no direito brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 189-198, jul./set. 1983.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Embargos de terceiro: legitimidade passiva*. São Paulo: Atlas, 2006.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. O novo procedimento da execução de título executivo judicial de obrigação de pagar quantia. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 281-315.

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Reflexões sobre a averbação do ajuizamento da execução: artigo 615-A da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). *Execução extrajudicial: modificações da Lei n.º 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 157-172.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Execução e impugnação da sentença arbitral. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. v. 2, p. 685-721.

AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 4.

AMERICANO, Jorge. *Commentarios ao Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1934. v. 1.

AMERICANO, Jorge. *Da acção pauliana*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1932.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 3, P. 95-132, jan./jun. 1961.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Registro da penhora e a reforma do Código de Processo Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O registro da penhora e a reforma do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 7-9, out./dez. 1995.

ANKUM, H. Interditum fraudatorium et restitutio in integrum ob fraudem. In: ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Synteleia*, Napoli: Javene, 1964.

ARAGÃO, Evaristo; MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. A fraude de execução e o terceiro adquirente. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. v. 2, p. 343-358.

ARAGÃO, Severiano Ignácio de. Fraude à execução ou à ação condenatória. *ADV Advocacia Dinâmica*, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 31, jan. 1990.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Novas perspectivas ligadas à fraude à execução: comentários ao art. 615-A do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 63, p. 59-64, jun. 2008.

ARMANDO, Nicanor N. *Fraude aos credores e à execução perante os tribunais*. Belo Horizonte: UFMG, 1967.

ARMELIN, Donaldo. O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARMELIN, Donaldo. Registro da penhora e fraude de execução. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 40, p. 69-75, jul. 1993.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ASSIS, Araken de. Fraude à execução e legitimidade do terceiro hipotecante. *Revista Jurídica*, n. 168, p. 5-20, out. 1991.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. *Genesis: Revista de direito processual civil*. Curitiba, v. 5, n. 16, p. 224-240, abr./jun. 2000.

ASSIS, José Eduardo Ribeiro de. Termo inicial à caracterização da fraude à execução. In: TUBENCHLAK, J.; BUSTAMANTE, R. (Coords.). *Livro de estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. v. 7, p. 237-241.

ATEM, Abraão, A fraude de execução na alienação onerosa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 242, p. 33-34, dez. 1955.

AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. A Súmula 621 do STF e o imóvel loteado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 611, p. 276-279, set. 1986.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico, existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, José Philadelpho de Barros e. *Da fraude contra sentenças*. Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Da penhora*. São Paulo: Resenha Tributária e FIEO, 1994.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. Fraude contra credores. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 53-65, jan./jun. 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45 e o processo. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Anotações sobre o título da prova do novo Código Civil. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 141-158.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 315-332.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Invalidade e ineficácia do negócio jurídico. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 4, n. 15, p.217-229, jul./set. 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre a efetividade do processo. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Presunções e prova. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 55-71.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Presunções e prova. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 72-80.

BARCELOS, Pedro dos Santos. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 658, p. 43-51, ago. 1990.

BASTOS, José Tavares. *Código Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1919.

BAUMOHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006.

BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 61, p. 250-256, jan./mar. 1991.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Ação pauliana e embargos de terceiro: fraude contra credores e fraude de execução: possibilidade ou não de discussão da fraude contra credores em embargos de terceiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 73, n. 581, p. 25-34, mar. 1984.

BONAMIGO, Laércio Flávio. Fraude contra credores, fraude à execução e boa-fé: a jurisprudência e a Lei nº 11.382/06. *Informativo Jurídico Consulex*, Brasília, n. 19, p.9-11, maio 2007.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A averbação e a fraude de execução na reforma do CPC: artigo 615-A. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 20, p. 68-69, set./out. 2007.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Apontamentos sobre a aparente necessidade de averbação para a configuração da fraude de execução segundo as novas regras do artigo 615-A do CPC. In: CARVALHO, Milton Paulo de. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 367-373.

BONSIGNORI, Ângelo. *L'Esecuzione forzata*. Turim: G Giappichelli, 1996.

BRANDÃO, Karem. A alienação fraudulenta de bens sob a ótica do art. 615-A do CPC. *Informativo Jurídico Consulex*, Brasília, n. 25, p. 5-7, jun. 2007.

BRENNER, Ana Cristina. A fraude à execução examinada a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 143, p. 186-200, jan. 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.v. 3.

BUENO, Francisco da Silvera. *Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa*. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1.

BÚRIGO, Vandrê Augusto. A garantia do crédito tributário: a presunção de fraude à execução. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 92, p. 83, maio 2003.

BUSSADA, Wilson. *Fraude à execução e fraude contra credores interpretadas pelos tribunais*. Bauru: Edipro, 1994.

CADIET, Loic. *Code de Procédure Civile*. 13. ed. Paris: Litec, 2000.

CAETANO, Marcello. *História do direito português*. Lisboa: Verbo, 2000.

- CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.
- CAIS, Frederico Fontoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 109-138, abr./jun. 2001.
- CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAMARA LEAL, Antônio Luiz da. *Comentários ao Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Liv. Acadêmica, 1930.
- CAMBLER, Everaldo. Fraude de execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 157-161, abr./jun. 1990, pp. 157/161.
- CAMPBELL, Neil A. *Biology*. 4. ed. Menlo Park: Benjamin; Cummings, 1996.
- CAMPOS, Gledson Marques de; DESTEFANI, Marcos. O novo art. 615-A e a fraude de execução. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 60, p. 53-62, mar. 2008.
- CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARMONA, Carlos Alberto. O processo de execução depois da reforma. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile: processo di esecuzione*. Padova: Cedam, 1932. v. 1.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936 v. 1.
- CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio; TARUFFO, Michele. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile*. 4. ed. Milano: Cedam, 2002.
- CARVALHO, Ernesto Antunes de. Reflexões sobre a configuração da fraude de execução segundo a atual jurisprudência do STJ. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. v. 2, p. 314-342.

CARVALHO, Luiz Antonio da Costa. *O Espírito do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Labor, 1941.

CASCONI, Francisco Antonio. Fraude de execução. In: HARADA, Kiyoshi (Coord.). *Temas de processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CASSOL, Mariana Helena. Fraude e averbação da execução. *IOB – Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 49-44, jan. 2008.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1941. v. 10.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1974. v. 8.

CASTRO, Amílcar de. Ensaio Jurídico. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 147-155, jul./dez. 1930

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CHICUTA, Kioitsi. Averbação do ajuizamento da execução no registro de imóveis: reflexos da alteração do CPC pela Lei nº 11.382/2006. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 27, n. 90, p. 78-85, mar. 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de Guimarães Menegale, notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1

CODIGO do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul com a jurisprudencia do Superior Tribunal do Estado até 1920, com innumeros commentarios de doutrina e com as modificações introduzidas pelo Codigo Civil brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1922.

COELHO JUNIOR, Sérgio. *Fraude de execução e garantias fundamentais do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Essai d'analyse dualiste de l'obligation en droit privé*. Paris: Dalloz, 1964.



CORRAL, D. Idelfonso L. García del. *Cuerpo del derecho civil romano*. Barcelona: Hermanos Kriegel, Hermann Y Osenbruggen, 1897. t.3.

CORRÊA, Wilson Leite. Da fraude de execução: aspectos polêmicos. *Esmagis*, Mato Grosso do Sul, n. 12, p. 119-130, jul. 2001.

COSTA JR., Paulo José. *Comentários ao Código Penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995.

COSTA, Salustiano Orlando de Araujo. *Código Commercial do Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1912. t. 2.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. Tese (Titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

DALL AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Fraude contra credores: estrutura e função. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 58, p. 5-41.

DIAS, Maria Berenice. Fraude à execução (algumas questões controvertidas). *Ajuris: revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v.17, n.50, p.72-81, nov. 1990.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Da fraude à execução. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 290, p. 67-80, abr./jun. de 1985.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude à execução pela insolvência do devedor: alienação do imóvel penhorado: ausência de registro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 94, p. 67-74, abr./jun. 1999.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude de execução: ausência de registro da penhora: alienações posteriores. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual*, Belo Horizonte, n. 4, p. 42-50, out./dez. 1991.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. *Fraude no processo civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIAS, Rosana Josefa Martins. *Proteção ao processo: tutela cautelar, lealdade processual e fraude à execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. As fraudes do devedor. In: \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Bens impenhoráveis. In: \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova. In: \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8. ed. Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fraude contra credores alegada nos embargos de terceiro. In: \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

DONOSO, Denis. Sistematização da fraude de execução do art. 593, II, do CPC, em razão da alienação de imóveis: considerações sobre a boa-fé e o novo art. 615-A, parágrafo 3º. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 53, p. 27-43, ago. 2007.

ERPEN, Décio Antônio. A declaração da fraude à execução: conseqüências e aspectos registraes. *Revista dos Tribunais*, v. 81, n. 675, p. 17-20, jan. 1992.

ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e a nova lei das escrituras públicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 76, n. 624, p. 35-42, out. 1987.

ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e a publicidade registral. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 577, p. 21-29, nov. de 1983.

ERPEN, Décio Antônio. A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 672, p. 80-89, out. 1991.

ERPEN, Décio Antônio. Das novas regras da execução e o registro imobiliário. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 27, n. 90, p. 22-33, mar. 2007.

ERPEN, Décio Antônio. Das novas regras da execução e o registro imobiliário: da reserva de prioridade: do bloqueio registral da Lei 11.382/2006 – artigo 615-A. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, n. 53, p. 7-21, maio/jun. 2008.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Código de Processo do Estado da Bahia anotado*. Bahia: Typ Bahiana, 1916.

FIGUEIREDO, Haroldo Cabral. Fraude de execução. *Jurisprudência Brasileira*, n. 104, p. 13-15, 1985.

FIGUEIREDO, Teixeira, Sálvio de. A presença admirável, no Império, do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira. *BDjur*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8847>>. Acesso em 24 nov. 2009.

FLAKS, Milton. Fraude de execução e fraude contra a fazenda. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 34, p. 74, jul./ago. 1982.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Arbitragem e a reforma processual da execução. sentença parcial e cumprimento da sentença. Anotações em torno da Lei 11.232/2005. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 30-47, jul./set. 2007.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. A validade da alienação em fraude à execução. In *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, Ribeirão Preto, v.9, n. 101, p. 11-12, maio de 2008.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typ. Universal de Laemmert, 1865.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAMA FILHO, Fabiana. *A fraude pauliana nos embargos de terceiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 19. ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de direito civil*. Coimbra: Coimbra Ed., 1932. v. 5.

GRANDINETTI, Eugenio Achille. Fraude à execução: pontos controvertidos. *Jurisprudência Brasileira*, n. 118, p. 13-25, 1987.

GRECO, Leonardo. Em busca da efetividade do processo de execução. *Comunicações: Caderno do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unimep*, Piracicaba, ano 3, n. 1, p. 153-205, ago. 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, Responsabilidade patrimonial e fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, n. 65, p.174-181, jan./mar. 1992.

GUIMARÃES, Hahnemann. Fraude de execução. *Revista de Jurisprudência Brasileira*, Rio de Janeiro, v. 82, p. 123-124, jan./fev. de 1949.

GUIMARÃES, Hahnemann. *Revogação dos actos praticados em fraude de credores segundo o direito romano*, Rio de Janeiro: Typ. D'A Encadernadora S.A., 1930.

GUSMÃO, Helvecio de. *Código do Processo Civil e Commercial para o Districto Federal*. Rio de Janeiro: Jacyntho Ribeiro dos Santos, 1931.

HANADA, Nelson. *Da insolvência e sua prova na ação pauliana*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

IMPALLOMENI, Giambattista. Fraudatorium interdictum. *Labeo*, Napoli, v. 23, n. 1, p. 83-91, 1977.

IMPALLOMENI, Giambattista. *Studi sui mezzi di revoca degli atti fraudolenti nel diritto romano clássico*. Padova: CEDAM, 1958.

JACOMINO, Sérgio. A averbação premonitória, publicidade registral e distribuidores: a *probatio diabolica* e o santo remédio. *Boletim do IRIB em Revista*, n. 331, p. 12, abr./jun. de 2007.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007..

LAGOIEIRO, Manoel. *Commentarios ao Codigo do Processo Civil*. Belo Horizonte: Imprensa Official, 1930.

LEITÃO, Arthur de Freitas. *Notas ao Processo Civil e Commercial – Regulamento 737, de 1850*. 2. ed. São Paulo: C. Teixeira & Cia, 1928.

LEITÃO, Arthur de Freitas. *Regulamento 737, de 1850*. São Paulo, 1920.

LENZ, Luis Alberto Thompson Flores. A natureza das normas processuais e o registro da penhora. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 77, n. 627, p. 60-68, jan. 1988.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil*. São Paulo: Método, 2007

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*: oposições de mérito no processo de execução. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Il titolo esecutivo riguardo ai terzi. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v. 11, p. 127-153, 1934. pt. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Pluralidade de partes legítimas à impugnação de um único ato. In: \_\_\_\_\_. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 197-206.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 6, t. 2.

LIMA, Alcides de Mendonça. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 485, p. 39-46, mar. 1976.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Processo de conhecimento e processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.

LIMA, Herotides da Silva. *Código de Processo Civil brasileiro comentado*. São Paulo: Saraiva, 1940. v. 1.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. *Tratado encyclopedico, pratico e critico sobre as execuções*. Lisboa: Nacional, 1865.

LOMBARDI, Mariana Capela. *Da coisa julgada civil: limites subjetivos e extensão a terceiros*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude à execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 131-144, maio/jun. 2000.

MACHADO, Sylvio Marcondes. Da relação obrigacional: dualismo conceitual. In: \_\_\_\_\_. *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 101-127.

MACHADO, Sylvio Marcondes. Do objeto de direito: patrimônio. In: \_\_\_\_\_. *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970. p. 67-99.

MALHEIROS, Aristides Malheiros. *Código do Processo Civil e Commercial do Est. de São Paulo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1930.

MANSO, Manoel da Costa. *Votos e accordams: julgamentos proferidos no Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1922.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARMITT, Arnaldo. *A penhora*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2003.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. 5.

MARTINS, Pedro Batista. Em defesa do ante-projeto de Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 78, abr./jun. 1939.

MARTINS, Pedro Batista; LEAL, Victor Nunes. *Código de Processo Civil com índice alfabético e analítico precedido da Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.

MATHEUS, Rodrigo. Registro da penhora e fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 23 n. 92, p. 125-142, out./dez. 1998.

MAXILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- MELLO JÚNIOR, David Alves de. Prova da propriedade de embarcação ou navio. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região*, Manaus, v. 5, n. 5, p. 30-32, 1997.
- MELLO, Marcelo Augusto Santana de. A averbação premonitória introduzida pela Lei 11.382/2006. *Boletim do IRIB em Revista*, n. 331, abr./jun. 2007.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. *O responsável executivo secundário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MELO, Marcelo Augusto Santana de. O registro de imóveis e o princípio da fé-pública registral. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 30, n. 63, p. 53-81, jul./dez. 2007.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Da ação civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Da ação de evicção. In: \_\_\_\_\_. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 200-226.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Limites ao poder do juiz nas cautelares antecipatórias. In: \_\_\_\_\_. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualização legislativa por Sérgio Bermudes. 2. ed. rev. e aumen. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 9.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. t. 13.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 4.
- MOLLICA, Luciano. *Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários*. 2009. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MONTEIRO NETO, Nelson. Ajuizamento da demanda, averbação no registro de imóveis e fraude à execução, novo art. 615-A do CPC: Lei 11.382. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 49, p. 107-111, abr. 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das coisas*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

MOREIRA, Fernando Mil Homens. Rápida exposição sobre a nova orientação da 3ª turma do STJ a respeito do ônus da prova da (in)ocorrência de fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 161, p. 239-242, jul. 2008.

MOSCON, Cledi de Fátima Manica. *Fraude de execução judicial*. São Paulo: LTr, 2007.

MOURA, Mário Aguiar. Fraude contra credores e embargos de terceiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 617, p. 25-27, mar. 1987.

MOURA, Mário Aguiar. Fraude de execução pela insolvência do devedor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 509, p. 296-303, mar. 1978.

NASCIMENTO, Cláudio Nunes do. Fraude de execução: caracterização: desnecessidade da inscrição da penhora. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 490, p. 19-21, ago. 1976.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JR., Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. Fraude contra credores e os embargos de terceiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, n. 30, p. 55-70, 1981.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

NOLASCO, Rita Dias. Nova hipótese de fraude à execução. ASSIS, Araken et al. (Coord.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1425-1433.



NONATO, Orozimbo. *Fraude contra credores*. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969.

OLIVEIRA FILHO, J. de. A fraude de execução e o seu conceito legal. *Archivo Judicario*, suplemento, v. 49, p. 39-42, jun./mar. 1939.

OLIVEIRA, Antonio de Almeida. *A lei das execuções*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1887.

OLIVEIRA, Arthur Ribeiro de. *Código do Processo Civil com anotações*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1922.

OLIVEIRA, Arthur Ribeiro de. *Commentarios do Projeto do Código do Processo Civil e Commercial da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1935.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, Paulo de. Atentado: fraude de execução. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba, n. 53, p.174-180, jan./mar. 1987.

ORLANDI NETO, Narciso. Registro da penhora. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 27, n. 90, p. 104-112, mar. 2007.

PACHECO, José da Silva. Doação de imóvel feita por fiador de locação de imóvel alheio, antes da sentença que julgou ação de despejo. *ADV Advocacia Dinâmica*, São Paulo, v. 20, n. 42, p. 652-650, out. 2000.

PACHECO, José da Silva. Fraude à execução: não demonstração pela parte credora de que o adquirente do bem sabia da existência da demanda contra o alienante. *ADV Advocacia Dinâmica*, São Paulo, v. 19, n. 33, p. 536-533, ago. 1999.

PAIVA, João Pedro Lamana. A fraude à execução e a averbação acautelatória e/ou premonitória à luz das inovações trazidas pelas Leis 11.382/2006 e 11.419/2006. *Revista de Direito Imobiliário*, n. 64, p. 155-162, jan./jun. 2008.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. A eficácia cautelar na averbação da demanda executiva. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula C. (Coord.). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem ao prof. Donaldo Armelin*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil anotado*. 7. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. v. 3.

PAULA, Alexandre de. *O processo civil à luz da jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 27.

PAVAN, Dorival Renato; CARVALHO, Cristiane Costa. Da necessidade do registro da penhora como condição para se operar a fraude à execução: algumas considerações. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 92-101, out./dez. 1997.

PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *Fraude à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das coisas*. Adaptação do Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943. v. 2.

PINTO, Rodrigo Strobel; TEIVE, Marcelo Muller. Averbação acional e constrição preliminar: críticas e sugestões ao pretense art. 615-A do CPC, constante do Projeto de Lei 4.497/2004. *Revista de Processo*, v. 31, n. 138, p. 139-148, ago. 2006.

PORTUGAL NETO, Clotario de Macedo. Do conhecimento e declaração de fraude à execução nos próprios autos do processo de execução. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, Curitiba, v.5, n. 19, p. 410-414, jan./mar. 1980.

QUARTIERI, Rita. A averbação do ajuizamento da execução e reflexos na disciplina da fraude à execução. In: ASSIS, Araken et al. (Coords.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 1435-1448.

RAMOS, André de Carvalho. Fraude à execução e ciência inequívoca do litígio. *Boletim dos Procuradores da República*, São Paulo, v. 5, n. 57, p. 22-24, jan. 2003.

RESENDE, Ivana Herminia Ueda. A alienação de coisa litigiosa e a alienação de coisa sobre que incide constrição judicial. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 53, p. 13-23, jan./abr. 1997.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Fraude em execução: nova definição do marco temporal. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 9, n. 19, p. 258-273, jan./jun. 2007.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Consolidação das Leis do Processo Civil commentada*. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. v. 2.

RIO GRANDE DO SUL. *Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul*. Edição Oficial. Porto Alegre: Oficinas Typographicas d'A Federação, 1908.

RODRIGUES FILHO, Eulâmpio. Alienação em fraude de execução: ineficácia relativa. *Revista de Crítica Judiciária*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 131-142, 1989.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. Da fraude à execução antes da citação do devedor: da responsabilidade solidária do sócio na execução trabalhista. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 29, n. 1/2, p. 39-46, dez. 2000.

SALAMACHA, José Eli. A fraude de execução no direito comparado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 131, p. 96-116, jan. 2006.

SALAMACHA, José Eli. Fraude à execução no direito comparado e a nova modalidade de fraude à execução do art. 615-A do CPC. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 32, p. 75-97, out./dez. 2007.

SALAMACHA, José Eli. Fraude contra credores: efeitos da sentença na ação pauliana. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 135, p. 75-89, maio 2006.

SALAMACHA, José Eli. *Fraude de execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SALAMACHA, José Eli. Reforma processual: o veto parcial aos arts. 649 e 650 da Lei 11.382/2006 e a nova modalidade de fraude à execução. In: ASSIS, Araken et al. (Coords.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 1295-1322.

SANTINI, José Raffaelli. *Fraude de execução: doutrina, prática, jurisprudência*. São Paulo: LEUD, 1999.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. Alienação da coisa litigiosa e intervenção de terceiros. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 8, p. 24-32, nov. 2003.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de Processo Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. v. 10.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1978.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 3.

SHIMURA, Sérgio. *Arresto cautelar*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

SILVA FILHO, Elvino. A insegura proteção registral nos negócios imobiliários do Brasil. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, n. 30, p. 7-31, jul./dez. 1992.

SILVA, Bruno Mattos e. Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 22, n. 47, p. 129-134, jul./dez. 1999.

SILVA, De Plácido e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Guáira, 1948. v. 4.

SILVA, De Plácido e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1956.

SILVA, Ederaldo Paulo da. Fraude à execução. *Doutrina Adcoas*, v. 7, n. 23, p. 466-468, dez. 2004.

SILVA, Mario Braule Pinto da. Execução: responsabilidade patrimonial. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 245, p. 34-36, mar. 1998.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. v. 1 e v. 2.

SOLAZZI, Siro. *La revoca degli atti fraudolenti nel diritto romano*. Napoli: DOTT, 1934.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 53, n. 336, p. 21-28, out. 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude de execução e o direito de defesa do adquirente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. t. 3.

TALAMINI, Eduardo; TALAMINI, Elmar Tobias. Embargos de terceiro – requisitos para caracterização de fraude à execução. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 89, jan./mar. 1998.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 735, p. 38-48, jan. 1997.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 609, p. 7-14, jul. 1986.

TERRA, Marcelo. A fé pública registral. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, n. 26, p. 36-55, jul./dez. 1990.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Coisa litigiosa!* Porto Alegre: CORAG, 1973.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 68-88, abr./jun. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 156, p. 10-35, fev. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3, t. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Crédito hipotecário: dação em pagamento: fraude de execução: conseqüências. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 53, p. 74-85, ago. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 140-159, maio/jun. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude de execução. Alienação de bem pelo devedor quando em curso ação de conhecimento. Boa-fé do terceiro adquirente. Relevância do elemento subjetivo. Inconfiguração de fraude (Parecer). *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 145-159, maio/jun. 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 21. ed. São Paulo: LEUD, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela jurisdicional dos direitos em matéria de responsabilidade civil: execução – penhora e questões polêmicas. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 2, n. 12, p. 14-35, jul./ago. 2001.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo: Saraiva, 2005.

TORTORO JÚNIOR, Carlos Augusto. A fraude de execução no Código de Processo Civil e suas implicações processuais: estudo analítico dos demais casos previstos em lei. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*, Ribeirão Preto, v. 7, n. 76, p. 49-75, abr. 2006.

VIANNA, Ataliba. *Inovações e obscuridades do Código do Processo Civil e Comercial brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940.

VIEIRA, Cícero Augusto (Org.). *Projeto do Código de Processo Civil e Comercial dos Estados Unidos do Brasil*. São Paulo: Brasileira, 1939.

VILLAR, Wilard de Castro. *Processo de execução*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

WELTER, Belmiro Pedro. *Fraude de execução*. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. Fraude de execução: quando ocorre. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 45, n. 239, p. 5-13, set. 1997.

WINTER, Felipe Arthur. Fraude a execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 184-189, jul./set. 1991.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. Simulação e processo de execução. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Do caráter objetivo da fraude à execução e suas consequências (artigo 593, II, do CPC). *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 25, p. 45, abr. 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. v. 8.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Jurisdição penal e civil: integração e conflitos. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, n. 81, p. 34-55, abr. 2005.